

**INQUÉRITO POLICIAL: A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

**POLICE INQUIRY: THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF
INSIGNIFICANCE BY THE POLICE DELEGATE**

Clara Luiza Freitas F. de Aquino

Manuele Magalhães

Orientador: Cristian Kiefer da Silva

RESUMO: A pesquisa propõe a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia em sede administrativa, na fase pré-processual. Sendo assim, o Delegado de Polícia com sua capacidade acadêmica, técnica e profissional ao analisar o suposto fato delituoso, e diante de seu poder de discricionariedade, possui competência para aplicar ou não o referido princípio, de modo que seja retirada a tipicidade material do fato em um caso concreto. Nesse sentido, a pesquisa abordará os conceitos do princípio da insignificância, explanando os requisitos para sua aplicação segundo os tribunais superiores, evidenciando ainda, a necessidade da utilização do referido princípio, tendo como base o atual contexto social em que nosso país se encontra. Além disso, será feita uma abordagem sobre os conceitos e atribuições legais pertinentes ao cargo de Delegado de Polícia, discorrendo ainda, sobre as particularidades do Inquérito Policial e como ele é instaurado. Posteriormente, serão trazidos os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema, bem como o debate acerca da falta de justificativa para o prosseguimento da persecução penal no caso concreto, quando o Delegado de Polícia ao identificar os requisitos necessários, decide pela aplicação do princípio em epígrafe, a fim de se evitar a desnecessária movimentação do poder estatal nos casos que geram uma ofensa irrelevante ao bem jurídico tutelado.

PALAVRAS-CHAVE: Tipicidade Material; Princípio da Insignificância; Autoridade Policial; Delegado de Polícia.

ABSTRACT: The research proposes the analysis of the possibility of applying the principle of insignificance by the Police Delegate in administrative headquarters, in the pre-procedural phase. Thus, the Police Delegate with his academic, technical and professional capacity when analyzing the alleged criminal fact, and in view of his power of discretion, has competence to apply or not the said principle, so that the material typicality of the fact is removed in a specific case. In this sense, the research will address the concepts of the principle of insignificance, explaining the requirements for its application according to the higher courts, also evidencing the need to use this principle, based on the current social context in which our country is. In addition, an approach will be made on the legal concepts and attributions relevant to the position of Police Delegate, also discussing the particularities of the Police Investigation and how it is instituted. Subsequently, the jurisprudential and doctrinal positions on the subject will be brought, as well as the debate about the lack of justification for the

continuation of criminal prosecution in the specific case, when the Police Delegate in identifying the necessary requirements, decides to apply the above principle, in order to avoid the unnecessary movement of state power in cases that generate an irrelevant offense to the protected legal good.

KEYWORDS: Material Typicality; Principle of Insignificance; Police Authority; Police Deputy.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é importante mencionar que o ordenamento jurídico escolheu o Direito Penal para ser utilizado como *ultima ratio*, ou seja, a lei penal será utilizada como último recurso quando houver extrema necessidade em resoluções de casos concretos que afetam significativamente um bem jurídico.

Diante da necessidade de afastar da seara penal, condutas que apesar de estarem tipificadas, precisam de tipicidade material, uma vez que a conduta em si não acarreta prejuízos relevantes ao bem jurídico tutelado, criou-se o princípio da insignificância ou Bagatela, o qual visa relativizar a aplicação das sanções penais nos casos concretos em que a conduta praticada pelo agente seja inofensivo ao bem jurídico protegido, de modo que não se justifica a repressão, tornando o delito consequentemente atípico. (TOLEDO, 1994)

Este princípio não possui o objetivo de beneficiar o infrator, mas sim evitar encher os tribunais, delegacias, defensoria pública, sistemas prisionais e outros órgãos envolvidos, com processos insignificantes, o que gera também uma economia processual, tendo em vista que com a aplicação do princípio em tela, os custos processuais serão minimizados, além de otimizar o tempo dos servidores para que estes se ocupem com procedimentos que realmente trazem dano ao bem jurídico tutelado, de modo que as autoridades tragam uma resposta eficaz e em tempo hábil a sociedade, a qual convive com a sensação de impunidade. (BITENCOURT, 2012)

Insta salientar que o Princípio da Insignificância não trata sobre o cunho econômico do bem jurídico ofendido, nem de seu valor financeiro, mas sim o prejuízo provocado à comunidade, ou seja, como o delito afeta a sociedade, sendo ponderada a proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a intervenção estatal. (BITENCOURT, 2003)

Atualmente, o princípio em epígrafe tem sido utilizado com mais frequência no âmbito penal pelos magistrados, uma vez que a insignificância mediante os critérios bem

definidos é um instrumento importante para regular e permitir ao juiz a aplicação das penas com maior razoabilidade e justiça. (BITENCOURT, 2012)

Contudo, surge o questionamento quanto à possibilidade da aplicabilidade deste princípio pelo Delegado de Polícia em sede administrativa, na fase pré-processual, sendo este o objetivo a ser tratado no presente trabalho. Para tanto, fora realizada uma pesquisa jurisprudencial e doutrinária, acerca do tema, bem como a posição do nosso ordenamento jurídico sobre a legalidade da aplicação do princípio supracitado no atual contexto da atividade policial e judiciária, no âmbito do processo penal.

Ressalta-se que o Delegado de Polícia possui a função de investigar e reprimir a criminalidade, lidando com o atendimento ao público que procura a delegacia, portanto, o delegado é a autoridade que se depara inicialmente com a figura supostamente delituosa, sendo este o receptor do caso concreto, o qual exerce a função de garantidor e aplicador de direitos. (BRUTTI, 2006)

Nesta linha de raciocínio, serão apresentados os requisitos da aplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela segundo entendimento de nossos tribunais superiores, evidenciando a necessidade da aplicação deste princípio pelo Delegado de Polícia, sendo abordado também, as funções e atribuições legais pertinentes ao seu cargo, conforme nossa legislação vigente, bem como os conceitos de autoridade policial e o poder de polícia, além de discorrer noções sobre inquérito policial e como ele é instaurado.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

2.1 Conceito e natureza jurídica

De acordo com o dicionário da língua portuguesa, a insignificância é entendida como falta de importância, tratando-se de coisa de pouco valor, cujos objetivos empreendidos não compensam os esforços despendidos. Acerca do conceito do princípio da insignificância no âmbito penal, este se representa com base nos atos insignificantes, uma vez que a conduta do agente não gera prejuízo, ou seja, não causa danos relevantes ao bem jurídico ofendido.

No entendimento de Francisco de Assis Toledo (1994, p. 132) o princípio em epígrafe se revela por inteiro pela sua própria denominação, onde o direito penal, por sua natureza fragmentária, só deve ser acionado quando a lei penal for o último recurso que garanta a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas. Dessa forma, entende-se que direito penal não deve “preocupar-se” em punir determinadas condutas, as quais são incapazes de lesionar o bem tutelado (*minimis non curatpraetor*).

Sendo assim, a natureza jurídica do princípio da insignificância é a causa de excludente de tipicidade penal, ou seja, tal princípio visa afastar a tipicidade material do caso concreto, tornando-o atípico, possuindo uma atuação de cunho restritivo na norma penal.

Consoante a isso, a análise do delito tem importância primordial nesse juízo de valor, haja vista que a tipicidade material é um importante objeto para discriminar condutas que apesar de estarem tipificadas, não geram impacto social relevante, nem causam danos de significância elevada aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

2.2 Origem

A doutrina diverge quanto à origem do princípio da insignificância, contudo, diversos doutrinadores defendem a tese de que tal princípio se originou do Direito Romano, onde era determinado que o pretor (funcionário da Justiça na Roma Antiga) não deveria dar importância aos crimes de pouca relevância.

Passível de crítica, pelo fato do Direito Romano se consolidar no direito privado, conhecia-se pouco sobre a legalidade do direito penal. Após a Segunda Guerra Mundial, surgiram grandes dificuldades econômicas, conseqüentemente o aumento da criminalidade de bagatela, uma expressão utilizada pelos alemães. Assim, podemos verificar no século XX uma origem próxima deste princípio.

Em 1964, Claus Roxin alavancou a teoria deste princípio com a possibilidade de restringir o alcance da tipicidade. Partindo pelo crime de constrangimento ilegal, Claus Roxin, com suporte na fragmentariedade do direito penal, conseguiu defender a ampliação para afastar de outras ações que infringissem de forma irrelevante o bem jurídico tutelado.

2.3 As teorias que regem o princípio da insignificância

Conforme mencionado, o princípio da insignificância atua como excludente de tipicidade, sendo reconhecido amplamente pela doutrina, embora não possua expressa previsão legal, sua aplicação é pacífica nos tribunais superiores. Acerca do tema, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt aborda sobre a tipicidade penal:

[...] A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que *Klaus Tiedemann* chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a

gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. (BITENCOURT, 2012, p. 27).

Dessa forma, descarta-se a tipicidade penal por não haver uma lesão no bem jurídico protegido, sendo de relevo esclarecer que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal e os respectivos parâmetros de escolha dos mesmos, são de estrita função do Poder Legislativo, não estando ao alcance dos aplicadores e garantidores do direito tal atribuição.

Em síntese, o princípio da insignificância se evidencia para evitar o uso desnecessário da esfera penal quando determinadas ações não lesionam de forma relevante a nossa sociedade e seus bens, possuindo uma ligação direta com o princípio da intervenção mínima, sendo que a aplicabilidade de ambos se solidifica na ideia de que o direito penal só será acionado, em último caso, nas hipóteses em que os demais ramos do direito não forem capazes de abarcar tal conflito ou realizar a devida proteção do bem jurídico. Acerca da forma subsidiária do Direito Penal, Cezar Roberto Bitencourt constatou:

[...] O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2012, p. 98).

Sendo assim, analisando o exposto, temos a reafirmação do Direito Penal como último recurso a ser utilizado em nosso ordenamento jurídico, apenas empregado com a falha total dos demais ramos do direito. Por fim, salienta-se que o princípio da insignificância, utilizado como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, é aplicado constantemente pela jurisprudência pátria, bem como pela doutrina, a fim de eliminar do âmbito penal condutas que não ocasionam lesões ou danos significativos ao bem jurídico tutelado, tornando-os atípicos uma vez que o princípio supracitado exclui a tipicidade material do delito, conforme as particularidades do fato concreto, desde que preenchidos todos os requisitos de aplicabilidade do mesmo, os quais serão evidenciados a seguir.

3 REQUISITOS PARA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O princípio da insignificância tem como objetivo reduzir ao máximo o campo de atuação do Direito Penal e para usá-lo adequadamente, o Supremo Tribunal Federal elencou quatro requisitos para sua aplicabilidade, sendo eles:

- **A mínima ofensividade da conduta do agente**, onde o mesmo não é capaz de ofender a integridade física ou moral da vítima e/ou sociedade.
- **Nenhuma periculosidade social da ação**, sendo que está entrelaçada com o requisito anterior, afinal, se a conduta não trazer perigo ao bem jurídico tutelado, também não haverá os dois próximos requisitos a serem citados, causando um efeito dominó.
- **O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento**, ou seja, a sociedade não repugna de forma relevante a conduta do autor.
- **A inexpressividade da lesão jurídica provocada**, na qual deve ser inexpressivo o suficiente a lesão ou perigo para não causar prejuízos à vítima e/ou a sociedade.

Notadamente, é possível citar sua aplicação no ano de 2004, onde o Ministro Celso de Melo cedeu uma liminar em pedido de Habeas Corpus de nº 84412, impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF), onde o Autor teria sido condenado pelo crime de furto, onde o objeto subtraído possuía o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e este mesmo objeto foi recuperado, não havendo nenhum prejuízo a vítima.

Nesta ocasião, o Ministro Celso de Melo abordou os requisitos necessários para a aplicação do princípio, baseando-se na sua abordagem teórica, o reconhecimento do direito penal, em função dos próprios objetivos visados, e o uso da intervenção mínima do Estado. Para o Ministro Celso de Melo, quando a proteção das pessoas, da sociedade e os bens jurídicos essenciais forem expostos ao dano, efetivo ou potencial, tomado de significativa lesividade, é que se deve ser aplicadas penas privativas de liberdade ou restritivas de direito. Reconhecendo assim a procedência da liminar e suspendendo a condenação do paciente do *Habeas Corpus* supracitado.

4 CAPACIDADE JURÍDICA DA AUTORIDADE POLICIAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 Polícia Judiciária

A Polícia Judiciária, assim como os demais órgãos de segurança do Estado, executam atividades para manutenção da paz e da ordem pública, visando preservar vidas, patrimônios e demais bens jurídicos. No entanto, sua principal atribuição decorre do ato de investigar infrações penais civis, como materialidade e autoria de delitos, auxiliando também o Poder Judiciário, através da realização de diligências que se fazem pertinentes.

O artigo 4º, caput, do Código de Processo Penal, dispõe as funções empreendidas pela polícia judiciária, determinado que, “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Ademais, nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, dispõe sobre a Segurança Pública, elencando os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública, são eles:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1990).

Consoante a isso, em seu parágrafo 4º, do mesmo artigo, discorre sobre as Polícias Cíveis:

[...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1990).

Conforme se observa, a Constituição Federal de 1988 determina taxativamente as atribuições das Polícias Cíveis, as quais são chefiadas pelo Delegado de Polícia, objetivando reprimir a criminalidade, sendo este trabalho realizado diretamente em ações conjuntas com o Poder Judiciário, assim como o Ministério Público e outras autoridades. Sendo assim, desempenha seu poder de polícia no âmbito policial operacional e administrativo dentro de sua instituição e em conjunto com as demais polícias e órgãos públicos.

4.2 Autoridade Policial

Com relação à expressão da autoridade policial, consoante ao exposto nos artigos supracitados no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 determina que as polícias civis devam ser dirigidas por delegados de polícia de carreira, tratando-se certamente de um servidor público devidamente graduado e qualificado para tal cargo, aprovado, nomeado e empossado por meio de um concurso público. Assim como, o aludido no artigo 4º do Código de Processo Penal, onde é conferido ao Delegado de Polícia o status de Autoridade Policial.

É sabido que uma das exigências para ocupar tal cargo baseia-se em ser bacharel em direito. Após aprovado no certame, o servidor irá adquirir sua formação profissional que será realizada na academia de polícia de seu Estado. Logo, o Delegado de Polícia possui conhecimento e capacidade técnica para tipificar um ato delituoso, e conseqüentemente, realizar as atribuições inerentes ao cargo, como por exemplo, a realização de representações perante o magistrado.

A carreira de tais servidores é específica, podendo estes pertencer a Polícia Civil ou a Polícia Federal, conforme concurso realizado. Salienta-se que suas atribuições serão distintas, estando de acordo com a corporação na qual servem, sendo que a Polícia Civil irá apurar crimes de âmbito estadual, enquanto a Federal se responsabilizará pelos crimes ocorridos contra a União, contudo, ambas possuem a função de investigar e reprimir a criminalidade.

Após os mesmos serem designados para a unidade em que irão exercer suas funções, estes coordenam e comandam as delegacias policiais, bem como os respectivos servidores que ali estejam lotados, além de conduzirem as atividades de Polícia Judiciária, realizando as investigações criminais por meio da instauração do inquérito policial, o qual será abordado mais à frente.

Ressalta-se ainda, que além de suas atividades investigativas, os Delegados de Polícia também exercem atividades administrativas, como por exemplo, a expedição de documentos a cidadãos como antecedentes criminais, ou carteira de identidade no caso da polícia civil e passaporte na polícia federal. Observa-se que no Código de Processo Penal há diversas passagens que remetem a expressão “autoridade policial” ao Delegado de Polícia:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 2020, p. 461, 462 e 464).

Denota-se que tais atribuições referidas nos artigos aludidos são exercidas pelo Delegado de Polícia, através das atividades investigativas e policiais. Menciona-se ainda, o texto do artigo 6º do Código de Processo Penal, a qual discorre algumas das atribuições incumbidas ao Delegado de Polícia:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 2020, p. 442).

Consoante a isto, fica evidente a importância do exercício da profissão em questão em nossa sociedade, onde se pode constatar que o Delegado de Polícia é o receptor do ato delituoso, exercendo seu papel de operador e garantidor de direitos. Ademais, corroborando ainda com a afirmação de que o delegado atua auxiliando também o Poder Judiciário, menciona-se o disposto no artigo 13 do Código de Processo Penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV – representar acerca da prisão preventiva. (BRASIL, 2020, p. 443).

Restam evidente que muitas são as atribuições do Delegado de Polícia, sendo que tal profissional possui total capacidade para agir dentro de seu poder de discricionariedade, para

tomar decisões relativas à aplicação de direitos, além de contribuir para a garantia da justiça, prestando auxílio ao Poder Judiciário.

4.3 Poder de Policia

O Poder de Polícia engloba todo um ciclo de atuação, com o intuito de agregar valores e atitudes, a fim de buscar a manutenção da ordem social e também um bom relacionamento com a sociedade, evitando divergências e confrontos. Segundo Maria da Sylvania Zanella de Pietro (DI PIETRO, 2001, p. 110), podemos dizer que o Poder de Polícia é a atividade do Estado para impor condições de utilização e gozo dos seus bens e atividades, direitos e garantias em benefício do direito público. Segundo o Doutrinador Reis Friede, também trata sobre o assunto:

[...] Poder de Polícia pode ser entendido como o conjunto de restrições e condicionantes a direitos individuais em prol do interesse público prevalente. Traduz-se, portanto, no conjunto de atribuições outorgadas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse social, determinados direitos e liberdades individuais (FRIEDE, 1999, p. 109).

O Artigo 78, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), traz também o conceito do Poder de Polícia:

Art. 78. **Considera-se poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).
Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia** quando desempenhado pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 2020, p.600).

Denota-se, pois, que a função do Estado é impor limites de atuação e intervir nos excessos dos mesmos, no qual o direito individual não venha ferir o coletivo, trazendo os direitos e garantias elencados na Constituição Federal de 1988 e uma convivência harmoniosa da sociedade. O controle dos direitos para que não interfira no direito da coletividade começa pelo Legislativo, produzindo leis que possam proteger os direitos coletivos, interferindo nas condições de atuação do particular, e da Administração Pública para a adequação do desempenho dos direitos da coletividade, garantindo de forma ordenada o direito individual.

Com a presunção do princípio da legalidade, a Administração Pública fica impossibilitada de especificar limites ou obrigações que não sejam em virtude de lei, isto é, os limites e obrigações só podem ser impostos pelo poder de polícia caso estejam previamente previstos em lei.

No entanto, observa-se que os limites da atuação estatal não têm o objetivo de prejudicar os mesmos. A atividade de polícia só deve ser aplicada onde houver ameaça real de dano ao interesse público, na necessidade de uma correlação entre o dano que deverá ser prevenido e o limite imposto sobre o direito individual, e a eficácia, onde a medida deverá ser imposta, precisará ser a mais indicada a evitar o dano à coletividade. São por esses motivos que a coação deve ser utilizada somente se não houver outra forma de atingir o resultado desejado.

4.4 Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia

O objeto do presente artigo precede sobre a possibilidade da aplicação ou não do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual. Consoante a isto, nesse capítulo será abordado a competência da autoridade policial para tanto. Dentro da atual esfera policial, o Delegado de Polícia tem como suas atribuições, aplicar o princípio da insignificância com o objetivo de filtrar às condutas que são insignificantes na seara penal, utilizando também como base o princípio da proporcionalidade, intervenção mínima do estado, a falta de ofensividade ao bem jurídico tutelado, entre outros.

Como o Delegado de Polícia é o primeiro a ter ciência do fato punível, e diante de suas decisões discricionários, este deve verificar a materialidade e autoria de um crime, para não incorrer em erros ou abusos quando da aplicação da norma jurídica ao fato. Pode também o Delegado pedir ao Juiz o relaxamento da prisão em flagrante quando, ao analisar o caso concreto, concluir que não há fato típico, ilícito e culpável no caso concreto.

De acordo com a corrente doutrinária que acresce sobre o princípio da insignificância na esfera criminal, pode ocorrer o afastamento da conduta (comissiva ou omissiva) em havendo o reconhecimento da atipicidade material. O Delegado de Polícia deverá aplicar o princípio da insignificância caso identifique uma infração em que possa encaixá-la, não ratificando a voz de prisão efetuada ao agente, baseando-se na escassez de tipicidade material, situação em que não apurará o fato com a realização do Inquérito Policial por não haver justificativa (justa causa) para dar seguimento a instauração de um procedimento criminal. Ao se analisar o que preceitua o artigo 304 do Código de Processo Penal, observa-se o seguinte:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§1º **Resultando das suspeitas contra respostas fundada** a o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. (BRASIL, 2020, p. 462).

Temos então, de forma clara a aplicação do princípio pelo Delegado de Polícia de forma legal, quando identificado a falta de tipicidade material da ação supostamente delituosa. Assim, não havendo a suspeita fundamentada que o suposto autor do fato delituoso foi responsável pelo ato, o artigo deixa claro que o Delegado de Polícia pode ou não ratificar a prisão em flagrante.

Considerando que o Delegado é o primeiro operador e garantidor do direito, não caracteriza usurpação da função do Judiciário ou do Ministério Público. Contrariar a aplicabilidade do princípio da insignificância por ele em casos específicos que fique evidenciado a infração propriamente insignificante ao bem jurídico tutelado, é ser contrário à preservação de um dos diversos direitos e princípios. O posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal afirma que o Delegado de Polícia tem o poder de retirar da seara penal fatos tipicamente formais, afirmando que: “[...] não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a um furto de pequena monta [...]” (*Habeas Corpus* nº 110.004).

No posicionamento do Ministro Celso de Melo, este afirma que as condições que elucidam fato delituoso que dão conta da sua fragilidade, pequenez e se apresentam de forma não habitual, não é plausível que se movimente todo o sistema estatal jurídico e policial. Deste modo, fica então facultada a autoridade policial, baseando-se em seu juízo de discricionariedade, a escolha do que lhe for mais conveniente, eficaz e eficiente nas situações de flagrante delito. Sendo assim, o Delegado de Polícia ao aplicar o princípio em epígrafe em situações atípicas materialmente, deixará de dar prosseguimento ao procedimento criminal, de forma fundamentada, trazendo economia processual e estatal.

Ressalta-se, contudo, que o objetivo da aplicação deste princípio não é de beneficiar o infrator, mas sim evitar a superlotação dos tribunais com processos criminais em que há lesão ínfima a bens jurídicos, com condutas socialmente irrelevantes, além de evitar punições

desproporcionais ao agente com relação ao dano praticado em desfavor do bem jurídico tutelado.

Menciona-se ainda, os princípios da proporcionalidade, falta de lesividade ao bem jurídico tutelado, intervenção mínima, além dos demais parâmetros utilizados pelos nossos tribunais superiores para construir a certeza jurídica, de que o Delegado de Polícia tem no exercício das suas atribuições, como garantidor e operador do direito, a possibilidade de aplicar ou não o princípio da insignificância no Direito Penal.

5 NOÇÕES DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento fundamental investigativo da polícia judiciária, previsto no artigo 4º do Código de Processo Penal. É através dele que a autoridade policial reuni as provas pré-constituídas no caso em concreto, como indícios de autoria e materialidade delitiva, a fim de elucidar a existência e os elementos da infração penal, além de apurar a veracidade dos fatos. Tal procedimento é inquisitivo, prescindível e informativo, o qual materializa uma fase anterior ao processo penal propriamente dito, sendo que para o seu sucesso é necessário ser bem instrumentalizado.

Salienta-se, pois, que durante o processo investigativo, o sigilo das investigações é de suma importância para apuração do delito, sendo que nesta fase a autoridade policial procederá com todas as diligências cabíveis para elucidação do fato criminoso ocorrido, garantindo a eficácia do elemento surpresa para colheita de provas que auxiliarão no andamento e na conclusão das investigações criminais. Consoante a isso, menciona-se o aludido no artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (BRASIL, 2020, p. 443).

Conforme se observa, é assegurado o sigilo necessário durante a elaboração do inquérito policial para garantir a segurança do processo, de modo que os vestígios de autoria e materialidade delitiva possam ser devidamente colhidos, prevenindo a obstrução da Justiça.

Finalizada a investigação, o Delegado de Polícia procederá com seu relatório final, no qual irá constar todas as diligências realizadas, bem como o que se concluiu da apuração dos fatos. Sendo identificados os requisitos que configurem a atipicidade material no caso em tela,

a autoridade policial deverá de forma sugestiva ao Ministério Público, concluir pela aplicação do princípio da insignificância.

Posteriormente, o inquérito policial será encaminhado para o Ministério Público que irá analisar o caso, e adotará alguma destas possibilidades: manifestar pela denúncia dos indiciados (quando houver); optar pelo pedido de mais investigações à Polícia Judiciária, podendo determinar diligências a serem cumpridas, ou, poderá arquivar o caso.

5.1 Notícia-crime

A notícia-crime é o momento em que se toma conhecimento do fato supostamente criminoso pela autoridade policial, esse conhecimento pode ser provocado ou não. Quando se toma conhecimento do fato de forma espontânea, significa que a autoridade policial tomou ciência do ocorrido diretamente, durante a prática de suas atribuições, sendo por informação de outro agente de sua equipe, por meios de comunicações e divulgações do local de serviço, ou por estar ligado diretamente.

Enquanto a de forma provocada, de acordo com o Código de Processo Penal, podem ser elencadas em requisição judicial, ato processual (podendo ser uma comunicação através da vítima ou de terceiro), ou demais casos que fazem parte do sistema processual penal. Como podemos observar no artigo 5º, do Código de Processo Penal, o autor ou seu representante legal é a pessoa ofendida pelo fato criminoso, bem como nos artigos 27, 39 e 40 informa que o receptor é a Autoridade Policial, o Ministério Público ou de maneira excepcional o juiz:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, *comunicá-la à autoridade policial*, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4o O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5o Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do **Ministério Público**, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, **feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial**.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao **Ministério Público**

as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. (BRASIL, 2020, p. 442, 444 e 445).

Nos exatos termos do Código de Processo Penal, em uma ação penal pública incondicionada, qualquer pessoa do povo pode requerer a instauração de um procedimento criminal, devendo noticiar o suposto fato criminoso à autoridade policial, que dará início ao procedimento investigativo na intenção de se verificar a respeito da veracidade das informações e instaurar o Inquérito Policial se for o caso. Já na ação penal pública condicionada, somente tem a capacidade de ser autor da notícia crime, o autor ou seu representante legal, como está elencado também no Código Penal. Neste mesmo caso, a requisição do Ministério Público, que são os crimes elencados no artigo 145, parágrafo único, do Código Penal e os crimes contra a honra do Presidente da República, a requisição da ação penal é facultativo ao Ministro da Justiça.

Por meio da portaria, a autoridade policial deverá instaurar o Inquérito Policial, conforme o artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, após o recebimento da notícia crime. Através deste procedimento criminal, o Delegado de Polícia tem ciência do fato criminoso, por requisição do Ministério Público ou do Juiz. Caso o Ministério Público entenda que os documentos comprobatórios enviados pelo Juiz não sejam suficientes para oferecer a denúncia, requisitará a instauração do Inquérito por parte da autoridade policial, para que sejam preenchidas as lacunas para o oferecimento da denúncia.

O Inquérito Policial não deverá ser instaurado quando os elementos necessários para a realização da investigação forem inexistentes ou insuficientes, a punibilidade for extinta ou a ação configurar fato atípico. Tratando-se de ação penal privada, a instauração do Inquérito Policial ocorrerá somente por parte da vítima ou seu representante legal, ou, em caso de falecimento da vítima, o direito de oferecer queixa-crime ou prosseguir na ação penal passará para seus cônjuges (companheiros), ascendentes, descendentes ou irmãos, conforme preceitua o artigo 31, do Código de Processo Penal. No que concerne à queixa-crime, tem-se o seguinte:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, **decairá no direito de queixa** ou de representação, se não o exercer dentro do **prazo de seis meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (BRASIL, 2020, p. 445).

Haverá extinção da punibilidade caso o ofendido ou seu representante legal não faça o requerimento dentro deste prazo, pois ocorrerá à decadência ao direito de queixa.

6 DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

O Delegado de Polícia, diante do flagrante, deve observar se os fatos narrados pelos envolvidos preenchem os requisitos anteriormente citados para aplicação do princípio da insignificância. Tendo em vista o poder discricionário que o mesmo possui, poderá imediatamente aplicar o referido princípio ao caso, dentro dos limites legais.

Considerando que o Ministério Público é responsável pelo controle externo da atividade policial, ao observar a possibilidade da aplicação dos requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal para o emprego do princípio da insignificância, o mesmo deverá fazer um relatório circunstanciado dos fatos e encaminhar ao Poder Judiciário, bem como uma cópia ao Ministério Público.

Este princípio tem como objetivo a economia processual, visto que os custos processuais serão reduzidos, evitando a lotação de tribunais, Defensoria Pública, sistemas prisionais, entre outros órgãos, com processos “insignificantes”, bem como os servidores poderão se ocupar com procedimentos que de fato causaram danos relevantes ao bem jurídico tutelado. Além do mais, se o Magistrado ou Promotor possuírem entendimento contrário à aplicação deste princípio, poderão requerer a instauração de procedimento cabível ao Delegado de Polícia. De fato, torna-se importante observar aqui a decisão do Juiz de Direito Rafael Gonçalves de Paula, nos autos nº 124/03 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, onde tem-se um caso de furtos de melancias em que a autoridade policial poderia aplicar o princípio da insignificância:

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagamenon Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão. Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonégam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional). Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém. Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário. Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia. Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo? Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade. Tantas são

as possibilidades que ousarei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir. Simplesmente mandarei soltar os indiciados. Quem quiser que escolha o motivo. (TJTO, Autos nº. 124/03, Rel. Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Data da pub. 05/09/2003)

No caso em tela, se o Delegado de Polícia aplicasse o princípio da insignificância, este evitaria a mobilização do aparato policial para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) que é encaminhado ao Poder Judiciário, onde inicia-se o processo criminal, a denúncia feita pelo Ministério Público, bem como a prisão dos indiciados, deixando de gerar custos para o Estado pela conduta que é irrelevante para o Direito Penal.

Percebe-se, então, que há um prejuízo incalculável para o erário público, considerando ainda que os órgãos envolvidos se ocuparam com um procedimento criminal sem grande relevância, deixando de atuar em procedimentos que realmente interessam para a pretensão punitiva do Estado, que podem inclusive prescrever, devido ao volume de processos nos órgãos públicos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância vem sendo aplicado frequentemente na seara criminal, mesmo não possuindo previsão legal, haja vista que o mesmo determina que o Direito Penal não deva se preocupar com condutas irrelevantes, incapazes de lesionar o bem jurídico tutelado, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário.

O presente artigo abordou a definição do princípio em questão, bem como sua natureza jurídica e seus requisitos necessários para sua aplicação, além de discorrer sobre as atribuições e funcionamento da polícia judiciária. Sendo assim, através de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, restou evidenciado a importância e a necessidade da aplicabilidade do mesmo, sendo apresentadas justificativas e argumentações plausíveis que demonstram a legitimidade do Delegado de Polícia na utilização do princípio da insignificância.

De certa maneira, à luz do nosso Código Penal e Processual Penal, e consoante a nossa jurisprudência e normas legais, fora demonstrado que o Delegado de Polícia deve usar de sua discricionariedade, na análise de cada caso concreto, em situações específicas que não haja tipicidade material do delito, cabendo a este, como garantidor e operador de direitos, aplicar ou não o princípio da insignificância, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para aplicação do mesmo, além de ser devidamente fundamentada sua posição.

Ademais, ressalta-se que a aplicação de tal princípio na fase pré-processual corrobora para economia e celeridade processual, uma vez que este afasta condutas atípicas do Direito Penal, evitando a desnecessária movimentação do poder estatal, de modo que estes se ocupem com procedimentos que realmente trazem dano ao bem jurídico tutelado.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Márcio. Inquérito Policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policia-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>>. Acesso em: 17 abril 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Volume 1. 8 ed. Saraiva, São Paulo: 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Cezar Roberto Bitencourt. 17ª Edição. Rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei N. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum. 29. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum. 29. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Vade Mecum. 29. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 110004**. 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21273040/habeas-corpus-hc-110004-rs-stf/inteiro-teor-110301682>>. Acesso em: 17 abril 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DE CASTRO, Henrique. Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>>. Acesso em: 17 abril 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13 ed., São Paulo: Atlas, 2001.

FRIEDE, Reis. **Lições objetivas do Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 18, ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005, 6. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

OCTAVIO, Rodrigo. O que é Princípio da Insignificância e como aplicá-lo. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <<https://rmaiabotelho007.jusbrasil.com.br/artigos/620566308/o-que-e-principio-da-insignificancia-e-como-aplica-lo>>. Acesso em: 05 abril 2021.

REIS, André Wagner Melgaço. **Princípio da Insignificância no Crime de Descaminho à Luz da Jurisprudência do STJ e do STF**. Um Breve Estudo Acerca da Aplicação. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 20, out.-nov. 2007.

SOUSA, Alexson. A possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pela autoridade policial. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em <<https://alexsonsousa.jusbrasil.com.br/artigos/208303508/a-possibilidade-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pela-autoridade-policia#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20tem,ou%20n%C3%A3o%20sua%20n%C3%A3o%20aplica%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 16 abril 2021.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em: 16 abril 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.